

## Administração de conflitos, intersubjetividades e dilemas das demandas por reconhecimento de direitos no Brasil

Conflict Management, Intersubjectivities, and Dilemmas of Demands  
Towards Recognition of Rights in Brazil

Michel Lobo Toledo Lima<sup>1</sup>  
Simoni Machado Rosa da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

Os Juizados Especiais Criminais (JECrims) introduziram debates acerca da administração institucional de conflitos e sobre a própria percepção jurídica do que é o conflito e demanda por direitos. Tradicionalmente, o Direito possui uma visão negativa do conflito, de algo que precisa ser eliminado da sociedade e que provém de uma perspectiva de uma justiça punitiva ancorada no poder, e na obrigação do Estado em propor uma ação penal. Apesar dos JECrims inaugurarem um confronto de paradigmas entre justiça como instituição punitiva (discurso jurídico tradicional) e como instituição de administração de conflitos (discurso jurídico moderno), o Judiciário brasileiro, especificamente a Justiça Criminal, não foi constituído como administrador de conflitos, mas como um arquiteto de punições, de modo que quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial. Hoje, os JECrim's ainda representam uma expressiva quantidade de processos em curso em nossos tribunais, porém, têm enfrentado críticas e dificuldades por seus operadores que veem os juizados como uma “justiça menor”, que recepciona banalidades cotidianas tidas como sem status jurídico e sem a linguagem e procedimentos burocráticos jurídicos o qual estão habituados; e pela população, que demonstra dificuldades em compreender o funcionamento desses juizados, desconhecendo seus direitos que ali podem ser exercidos. Há falta de sintonia entre as categorias jurídicas e as dimensões morais dos conflitos aos quais o juizado se presta a administrar. Muitos pesquisadores recentes apontam para problemas e contradições entre as propostas do Juizado Especial Criminal frente às práticas de seus profissionais e a lógica de funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal, além de reflexões sobre as formas alternativas de administração institucional de conflitos. Assim, abordaremos os dados dessas pesquisas, além de reflexões teóricas com autores clássicos, visando ampliar e aprofundar as análises sobre as práticas e os dilemas dos Juizados Especiais Criminais.

**Palavras-chave:** Juizado Especial Criminal. Reconhecimento. Moralidades. Intersubjetividades. Conflitos.

### ABSTRACT

The Special Criminal Courts (JECrims) have introduced new debates about the institutional administration of conflicts and about the very legal perception of what conflict is. Traditionally, Law has a negative view of conflict, of something that needs to be eliminated from society and that comes from a perspective of punitive justice anchored in power, and in the State's obligation to bring criminal action. Although the Special Criminal Courts inaugurate a confrontation of paradigms between justice as a punitive institution (old legal discourse) and as an institution for the administration of conflicts (modern legal discourse), the Brazilian Judiciary, specifically the Criminal Justice system, was not constituted as an administrator of conflicts, but as

<sup>1</sup> Professor do PPGD/UVA. JCNE FAPERJ. Pesquisador de Pós-Doutorado FAPERJ Nota 10. Pesquisador do INCT-InEAC. Doutor em Sociologia. Doutor em Direito. E-mail: [michel.lima@uva.br](mailto:michel.lima@uva.br).

<sup>2</sup> Especialista em Políticas Públicas de Justiça Criminal e Segurança Pública (UFF). Mestranda em Psicanálise, Saúde e Sociedade (UVA). Bolsista PROSUP CAPES. Psicanalista.

an architect of punishments, where whoever arrives at the Criminal Justice system has a priori some share of guilt in the criminal act attributed to them, constituting a true inquisitorial tradition. Despite being recent, the JECrims already represent a significant number of ongoing cases in our courts. However, the Special Criminal Courts have faced criticism and difficulties: from their operators who see the courts as a “lesser justice” that receives everyday trivialities considered to have no legal status, and without the legal language and bureaucratic procedures to which they are accustomed; and from the population that demonstrates difficulties in understanding the functioning of these courts, being unaware of their rights that can be exercised there. There is a lack of harmony between the legal categories and the moral dimensions of the conflicts that the court is intended to administer. Many current researchers point to problems and contradictions between the proposals of the Special Criminal Court in relation to the practices of its operators and the logic of operation of our Criminal Justice system, in addition to reflections on alternative forms of institutional conflict management. Thus, we will address these studies, as well as theoretical reflections with classic authors, aiming to broaden and deepen the analyses on the practices and dilemmas of the Special Criminal Courts.

**Keywords:** Special Criminal Court. Recognition. Moralities. Intersubjectivities. Conflicts.

## 1 INTRODUÇÃO

É comum que a doutrina jurídica e os atores do Judiciário destaquem que, atualmente, vivemos uma crise do sistema judicial, uma crise do processo judicial como instrumento de administração de conflitos e de aplicação do direito nos casos concretos. O inchaço processual gerou uma burocracia excessiva, com milhares de processos e morosidade na apreciação dos casos pelo judiciário, sendo, inclusive, um empecilho ao exercício de direito dos indivíduos à proteção judicial.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) distinguiram três grandes movimentos que atingiram os países da *Common Law* e da *Civil Law* desde os anos de 1960, no que tange ao acesso à justiça, ao movimento processual e à efetividade de direitos aos cidadãos nos países ocidentais.

De maneira sucinta, a cultura jurídica brasileira segue a tradição da *civil law tradition*, que se opõe à *common law tradition* nos sistemas jurídicos ocidentais. Na *civil law tradition* a divisão de poderes concebida por Montesquieu e institucionalizada a partir da Revolução Francesa é levada ao pé da letra: o Legislativo faz as leis, o Executivo as executa e o Judiciário as aplica. Teoricamente, ao Legislativo cabe, com exclusividade, a produção de leis; ao Judiciário cabe apenas aplicá-las, constituindo-se a jurisprudência em um conjunto de interpretações da lei efetuadas pelos tribunais. Na prática, tal tradição dissocia a ideia de realidade, ou verdade, da ideia de lei (Lima, 1989). Quer dizer, a lei tem um caráter eminentemente normativo, de dever ser, e sua aplicação aos casos concretos depende, portanto, de interpretações que deem conta do caráter contingencial da realidade. É lógico que esta postura legislativa propicia uma postura interpretativa em relação à lei

por parte daqueles encarregados de mantê-la ou aplicá-la, sejam funcionários do Executivo ou do Judiciário.

Tal tradição jurídica opõe-se à da *common law tradition*, na qual o controle do “abuso” do poder é exercido não só pelos representantes do povo eleitos para fazer as leis no Legislativo, mas também pelo *banco do júri (jury bench)*, onde os *cidadãos*, inclusive, *aprendem* os valores legais que permitem a convivência em sociedade (cf. Tocqueville, 1945). Este sistema opera uma interessante identidade entre verdade (*truth*), fatos (*facts*) e lei (*law*): os jurados, ao final do julgamento, proferem um *veredito*, isto é, *dizem a verdade*. Este veredito, de fato, consiste numa atividade de *fazer lei*, pois cria *precedente* que pode ser invocado em outros casos considerados análogos (*jurisprudence*).

Essa tradição está tão arraigada na cultura anglo-americana que torna impossível a tradução da expressão “a verdade dos fatos”: ou uma coisa é considerada verdadeira e, logo, é um *fato (fact)*, ou não é um fato, porque não é possível tomá-la como verdade (*truth*). Isto implica contraste agudo com a tradição da *civil law tradition*, em que as atividades processuais, inquisitoriais, visam apurar “a verdade dos fatos”.

Feito esse breve panorama sobre as tradições da *Civil Law e da Common Law*, retornaremos aos movimentos descritos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. O primeiro movimento visou a promoção de assistência judiciária à litigantes de baixa renda e teve início nos Estados Unidos.

O segundo movimento se deu com a emergência dos direitos difusos, que são direitos referentes ao interesse da sociedade, ligados a áreas que têm reflexo sobre toda a população, envolvendo assuntos relevantes de políticas públicas, à exemplo da ordem econômica, o meio ambiente e os direitos do consumidor.

Por fim, o terceiro movimento, conhecido como *terceira onda*, surgiu enfatizando as formas não ortodoxas de administração de conflitos no judiciário, a exemplo da justiça privada.

Países como os Estados Unidos, Canadá, Alemanha, França, Inglaterra e Itália passaram por cada um dos três movimentos citados, impulsionados pela falência do modelo de Estado Assistencial do *Welfare State* (“Estado do Bem-Estar Social”).

A terceira onda possui base na conciliação, buscando a participação de membros da comunidade diretamente interessada no conflito em demanda de administração. Os juizados especiais, através da Lei 9.099 de 1995, e sua previsão legal de ênfase na

oralidade e consensualidade demonstram que traços da terceira onda atingiram, mesmo que tardiamente o Brasil, porém sem que antes tenhamos passado pelos dois primeiros movimentos, e como forma meramente importada do *plea bargaining*, modelo norte-americano de negociação judicial de conflitos que inspirou o funcionamento dos nossos juizados especiais.

A crise estrutural da Justiça estaria relacionada aos aspectos burocráticos da organização do Poder Judiciário, representada pela sua pesada estrutura e sua falta de agilidade.

Os efeitos sentidos pela terceira onda no Brasil não se referem necessariamente à aproximação entre sociedade e judiciário que o referido movimento propõe. Aqui, a terceira onda teve mais referência à crise do judiciário, no que tange à sua morosidade em analisar os conflitos e ao excesso de burocracia, de processos e de custas processuais que acabavam por intimidar e afastar as pessoas do judiciário para administrarem suas desavenças. Essa questão será desenvolvida nos tópicos seguintes.

## 2 A CONSTRUÇÃO DA SANÇÃO NORMALIZADORA E SUAS FORMAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS<sup>3</sup>

Para avançar na problematização, faremos nesse tópico uma introdução à comparação por contrastes entre as lógicas que orientam o *plea bargaining* e o Juizado Especial Criminal<sup>4</sup>. Começaremos analisando o contexto do modelo norte-americano e, para tanto, utilizaremos alguns trabalhos de Michel Foucault.

No início do seu livro *Vigiar e Punir*, Foucault traz uma descrição de um *suplício*, de Damiens (de 1757, na França), que visava *punir o corpo*. O suplício como punição era caracterizado por: apreciar (promover um espetáculo com a tortura); comparar (medir o

---

<sup>3</sup> Parte dessas discussões fazem parte das aulas da disciplina “Justiça e formas alternativas de administração de Conflitos” do curso tecnólogo em Segurança Pública da Universidade Federal Fluminense. Cf.: LIMA, Michel Lobo Toledo. **Dilemas do Juizado Especial Criminal: Lógica do Contraditório e Categorias Jurídicas**. 2015. (Desenvolvimento de material didático ou instrucional – Material Didático).

<sup>4</sup> Além das transações penais e dos acordos nos JECRims, com inspiração no modelo do *Plea Bargain* estadunidense, em 2019, houve a tramitação do Projeto de Lei Anti Crime proposto pelo ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que previa a implementação das “soluções negociadas” no nosso Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade, possibilitando, dentre outras medidas, a confissão do acusado em troca de acordos com o Ministério Público para que não haja persecução penal. A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, entrou em vigor em janeiro de 2020, alterando o Código Penal e de Processo Penal brasileiro, estabelecendo, entre outras alterações, o Acordo de Não Persecução Penal e o Acordo de Colaboração Premiada enquanto negócio jurídico processual, com inspirações do modelo do *Plea Bargain* dos EUA.

sofrimento do condenado perante o seu crime); e hierarquizar (afirmação de um poder soberano).

Em seguida, o autor apresenta o regulamento de 1838 da Casa dos Jovens Detentos em Paris, que descreve padrões de utilização do tempo para os detentos, demonstrando que havia mudanças nas formas de punição dos criminosos. Tal codificação é uma ilustração de utilização do tempo na nova forma de pena – a prisão – que nascia e que fora redistribuída na França – e posteriormente em outros países europeus – ao longo do século XIX, inaugurando toda uma economia do castigo. Tal regulamento esquematiza bem como funciona esse novo estilo penal para a época, regrando cada atividade dos detentos, como podemos ver nos seguintes artigos, citados por Foucault (1975, p, 10):

Art. 17. — O dia dos detentos começará às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação. Duas horas por dia serão consagradas ao ensino. O trabalho e o dia terminarão às nove horas no inverno, às oito horas no verão.

Art. 18. — Levantar. Ao primeiro rufar de tambor, os detentos devem levantar-se e vestir-se em silêncio, enquanto o vigia abre as portas das celas. Ao segundo rufar, devem estar de pé e fazer a cama. Ao terceiro, põem-se em fila por ordem para irem a capela fazer a oração da manhã. Há cinco minutos de intervalo entre cada rufar

Art. 19. — A oração é feita pelo capelão e seguida de uma leitura moral ou religiosa. Esse exercício não deve durar mais de meia hora.

Art. 20. — Trabalho. Às cinco e quarenta e cinco no verão, às seis e quarenta e cinco no inverno, os detentos descem para o pátio onde devem lavar as mãos e o rosto, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo em seguida, formam-se por oficinas e vão ao trabalho, que deve começar às seis horas no verão e às sete horas no inverno.

Art. 21. — Refeições. Às dez horas os detentos deixam o trabalho para se dirigirem ao refeitório; lavam as mãos nos pátios e formam por divisões. Depois do almoço, recreio até às dez e quarenta.

Art. 22. — Escola. Às dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se as filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo.

Art. 23. — Às doze e quarenta, os detentos deixam a escola por divisões e se dirigem aos seus pátios para o recreio. Às doze e cinquenta e cinco, ao rufar do tambor, entram em forma por oficinas.

Assim, o autor se propõe a analisar a transição da punição por meio dos suplícios para a punição através das prisões, no fim do século XVIII até metade do século XIX, afirmando haver uma redistribuição da economia do castigo na França e posteriormente em outros países da Europa e nos EUA.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault faz uma interpretação e análise econômica do sistema penal europeu, especificamente na França, nesse recorte temporal e temático da economia do corpo. Esse será nosso enfoque aqui.

O suplício visava o controle e a punição do corpo, bem como a obtenção da confissão do crime. A exposição do suplício do condenado perante um público promovia um espetáculo punitivo, demonstrando que a justiça estava sendo aplicada, além de confirmar o poder daquele que pune.

Porém, em meio às torturas aplicadas publicamente ao condenado, o supliciado acabava por ser tornar um objeto de piedade e de admiração, em meio a tantos sofrimentos físicos e psíquicos, e os juízes e carrascos acabavam por se tornar assassinos e torturadores brutais aos olhos da população que observava, invertendo-se, portanto, os papéis. Isso tornava “indecroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir” (Foucault, 1975).

Foucault traz o exemplo da guilhotina na França, em 1791, como forma de transição gradual das formas de punir. Esse tipo de punição visava uma morte igual para todos (para os delitos do mesmo gênero, independente de quem fosse o culpado), e sem recorrer aos suplícios, longos e cruéis, em que “o castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos” (Foucault, 1975).

Até o fim do século XIX, os suplícios são suprimidos e a punição entra no campo da “consciência abstrata”, na *alma*, por meio das prisões, onde sua eficácia é atribuída à sua fatalidade e não mais à sua intensidade visível.

Embora os métodos sejam diferentes, a função é a mesma: desviar o homem do crime, mas agora pela certeza de ser punido e não mais pelo teatro abominável.

Assim, nesse contexto, o objeto *crime*, a que se refere a prática penal, foi substancialmente modificado. Julgam-se não apenas os atos (definidos como crime pela lei), mas as anomalias, as paixões, as enfermidades, a loucura, as intenções e os desejos. Enfim, há novos elementos puníveis, além do ato tido como criminoso.

Com isso, houve a necessidade de um novo corpo de “juízes anexos”: psiquiatras, peritos, laudos médicos, psicólogos etc. São maneiras de qualificar um indivíduo, de individualizar a pena, em que se cria “o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro” (Foucault, 1975).

A pena implicaria numa apreciação de prescrição técnica para uma *normalização* possível. O criminoso seria o desviante de uma normalidade preestabelecida.

Há a visão da prisão como corretiva, como uma cura. Foucault analisa outras instituições, como a escola, os quartéis e a clínica, comparando-as com as prisões, sendo instituições que formatariam indivíduos para o convívio em sociedade.

São instituições que visam normalizar comportamentos, tornar “corpos dóceis”, onde os sujeitos internalizariam as regras sociais. Há uma economia interna de uma pena que é calculada a partir desses novos elementos puníveis. Não se administra o crime, mas a pena. O quanto se deve penalizar, o quanto a pena é eficaz em cada caso, que tipo de enclausuramento se deve aplicar (prisão, internação, medida de segurança, etc.).

A prisão é percebida como forma preventiva de atos, atuando sobre comportamentos futuros. A ênfase está na internalização das regras por todos, na certeza de ser punido em caso de transgressão à lei, onde a polícia seria preventiva, atuando sobre comportamentos futuros; vigiando a população e objetivando, mediante métodos disciplinares, a sua normalização (de comportamentos).

A normalização vai além do interior das instituições. A certeza de punição em casos de transgressão à lei seria difundida no corpo social. O poder do Estado em punir seria tido como legítimo e natural. É o *castigo igualitário* (para todos os criminosos), cuja pena é individualizada pela análise da alma (economia da pena).

Em princípio, há uma boa relação entre custo e benefício para o Estado: a certeza de punição reduziria a criminalidade, onde os indivíduos fariam um cálculo de custo e benefício de uma futura transgressão à lei perante a certeza de ser punido, bem como o balanço de sua punição. O crime, dentro dessa lógica, não valeria a pena na maioria dos casos. A certeza de ser punido, com penas individualizantes (pela análise da alma, dos desejos, das intenções pessoais), faria com que as pessoas não cometessem crimes, ou com incidência num número muito reduzido, de modo que o Estado não precisaria invocar todo seu aparelho jurídico-penal para combater a criminalidade. Porém, esse sistema de normalização implica numa estratégia que envolve o convencimento dos sujeitos nela envolvidos de que as regras aplicadas devem sê-lo de maneira transparente, universal e igualitária a todos, todos diferentes entre si, mas com iguais direitos.

Assim, sociedades normalizadas são aquelas em que há um sistema de controle social voltado para a vigilância da sociedade, visando prever o comportamento virtual, futuro e possível das pessoas, e não para fatos passados, como ocorre nos procedimentos policiais e judiciais no Brasil (Lima, M.; Lima, R., 2023). As instituições de ensino

(escolas) é que são responsáveis pelo processo disciplinar e socializador das pessoas, sendo os manicômios, os quartéis e as prisões as instâncias últimas de socialização dos desviantes, dos que não internalizaram as regras socialmente esperadas para convívio em sociedade. Seus efeitos não são repressivos, mas disciplinares, pois as pessoas que se encontram sob sua influência internalizam os valores que a elas, por esse meio não-repressivo, se impõem. Enquanto, por exemplo, Michel Foucault analisa como são possíveis as instituições disciplinares (em especial, a prisão) e quais as razões de sua emergência (normalização de comportamentos nelas e exteriores a elas), Erving Goffman (1974), por exemplo, descreve o que são, como funcionam e indica o que produzem as instituições totais, como as prisões e manicômios, que constroem a normalização de comportamentos em seu interior.

Tal processo de normalização não ocorreu no Brasil, como evidenciam bem Roberto DaMatta (1979) e Roberto Kant de Lima (2010), onde temos leis universalizantes numa sociedade de relações hierárquicas, em que leis igualitárias possuem aplicações particularizadas e implicações desiguais, e numa lógica de sigilo das práticas jurídico-penais.

Já na Aula de 21 de março de 1979, publicada no livro *Nascimento da Biopolítica*, Michel Foucault faz uma análise econômica do sistema penal norte-americano. Traremos algumas diferenças dessa análise para àquela que o autor fez em *Vigiar e Punir* (Europa).

Nessa referida aula, o autor realizou uma análise econômica da criminalidade, evidenciando a importância do cálculo de utilidade da justiça criminal frente à criminalidade, em que os reformadores penais buscaram um sistema penal cujo custo estatal fosse o mais baixo possível. Isso resultou em um deslocamento do ponto de vista da análise do crime a partir do criminoso e da pena, própria do século XVIII, para uma análise do delito como reconhecimento de risco de punição por quem comete algum crime.

Foucault apresenta como os *neoliberais* norte-americanos utilizam a economia de mercado, nos anos 1970, por meio de uma *interpretação econômica*, para analisar fenômenos sociais. Há uma generalização da forma econômica de mercado na forma de enxergar seu sistema social.

Para entender melhor essa questão, o autor dá o exemplo da análise econômica neoliberal da relação entre mãe e filho, em que há custos e investimentos envolvidos pela mãe: qualidade dos cuidados, afeto, educação (não apenas escolar), vigilância, formas de

alimentação etc. Esse investimento constitui um capital humano, de modo que, no exemplo, é o capital humano da criança que produzirá renda ao crescer e que não é apenas financeira, mas também constitui renda psíquica e de outras naturezas para a mãe (satisfação, orgulho, cuidados físicos ao envelhecer etc.).

O outro exemplo que o autor usa é a da interpretação econômica do casal: há um compromisso contratual entre duas partes que fornece custos e benefícios aos casais. Esse contrato de longo prazo visa evitar as renegociações de atos constantes do cotidiano, de forma que os pequenos contratos funcionem, a exemplo: “passa-me o sal que te passo a pimenta”. Há uma troca de ganhos e renúncias que não precisam ser negociadas cotidianamente, mas que entram em negociação em momentos de tensão.

Assim, há uma “decifração em termos econômicos de comportamentos sociais tradicionalmente não econômicos”, pelos neoliberais estadunidenses (Foucault, 2008).

Foucault destaca que essa análise econômica é utilizada também pelos neoliberais para testar a ação governamental, aferir sua validade e avaliar os custos e benefícios estatais de suas políticas públicas.

O autor traz especificamente essa interpretação econômica para o sistema penal norte-americano. Trata-se de calcular economicamente o funcionamento da justiça penal como um todo, e não mais o cálculo (só) da pena, como no modelo europeu demonstrado em *Vigiar e Punir*. Agora a análise é do custo da prática judiciária para o Estado, calculando a sua utilidade, da forma como funciona.

Esse deslocamento de percepção implicou em um investimento penal não mais na repressão e penalização ao criminoso em si, mas na repressão ao mercado e oferta do crime, calculando o que é tolerável ou não na sociedade, dentro de uma balança que envolve custas judiciais (custos políticos, financeiros, de tempo, etc.), de um lado, e finalidades processuais penais do outro (redução da criminalidade; mas não em geral, apenas da criminalidade tida como intolerável socialmente, na percepção estatal).

Essa transição de perspectiva da justiça criminal frente aos crimes se deu em razão de um efeito paradoxal. O cálculo de utilidade da justiça criminal no século XVIII viu na legislação penal a solução de se evocar um sistema penal com o mais baixo custo possível. Essa perspectiva se deu pelo entendimento de que a lei era a forma mais econômica de se punir criminosos, uma vez que a lei já definia previamente as penas e procedimentos para se punir o criminoso, restando ao tribunal apenas aplicar o crime.

Porém, a aplicação da lei só teria eficácia ao se individualizar a aplicação da lei para cada caso. Isso acabou por promover um inchaço de procedimentos, processos, instâncias, discursos e instituições judiciais em meados do século XIX. A economia judicial prevista no uso da lei acabou por inflar e engessar o sistema penal.

Percebendo o problema, muitos neoliberais norte-americanos buscaram analisar o crime no interior de uma problemática econômica, e não mais necessariamente como uma questão de delinquência e política penal em si.

Assim veio o deslocamento de visão, passando de uma classificação de quem comete o crime como sendo um criminoso para aquele que assume o risco de punição. Dentro dessa análise, os neoliberais delinearão as questões: o que seria intolerável tolerar? Como analisar o problema do crime no interior de uma problemática econômica? A resposta foi a redefinição do que é crime: é toda ação que faz um indivíduo correr o risco de ser condenado a uma pena. Diferente de: crime é o que é punido pela lei.

Assim, é superada a ideia de se eliminar o crime, a criminalidade, objeto e objetivo dos mecanismos de normalização, em um contexto em que se acreditava na punição (prisão) como forma preventiva de atos, de modo que o indivíduo acreditaria na certeza de ser punido em caso de transgressão à lei e, portanto, não o cometeria.

Essa lógica anterior ao dilema neoliberal (e posterior aos suplicios) não se concretizou. A criminalidade continuava e até aumentava em muitos países europeus. Com isso, há o abandono da supressão exaustiva do crime e a admissão de que a criminalidade é algo que não pode ser eliminado.

O foco não é mais a administração das penas (para eliminar o crime), mas a administração dos crimes. A ação penal é tida como uma ação sobre um jogo de ganhos e perdas possíveis. O sujeito governamentável ou governável (passíveis da arte de serem governados pelos aparatos de controle do Estado) não é aquele punível, mas o econômico, que, nas palavras de Foucault, é o sujeito que, “no sentido estrito, procura em qualquer circunstância maximizar seu lucro, otimizar a relação ganho/perda; no sentido lato: aquele cuja conduta é influenciada pelos ganhos e perdas a ela associados” (Foucault, 2008).

É diante dessas questões que desenvolvemos aqui um debate sobre o funcionamento da Justiça Criminal no Brasil, especificamente o Juizado Especial Criminal, em uma perspectiva contrastiva, no tópico seguinte.

### 3 A ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: AS RELAÇÕES CONFLITUOSAS ENTRE LEIS E NORMAS

No Brasil, a ação penal é uma obrigação do Estado ao tomar conhecimento de indícios de um fato tido como criminoso, não se tratando de uma opção, mas de obrigação, não podendo o Estado desistir da ação penal após a sua propositura.

Assim, no nosso sistema de justiça, o processo penal é uma prerrogativa obrigatória do Estado com o fim de punir transgressões às normas preestabelecidas em lei, onde os acusados de algum crime devem comprovar sua inocência, ou seja, o ônus de comprovação de não culpabilidade é do acusado.

De tal modo, temos ao menos duas características importantes em nosso sistema de Justiça Criminal: o processo judicial é do Estado; e a inquisitorialidade, onde quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, em que, na prática, o acusado deve comprovar sua inocência. Aqui, estamos contrastando a lógica que orienta a prática e o funcionamento da nossa Justiça Criminal com a dogmática jurídica do princípio da presunção de inocência que está previsto em nossa Constituição da República Federativa de 1988.

Mesmo no Juizado Especial Criminal, onde a vítima possui certa autonomia em levar o conflito à justiça, a lógica continua a mesma. O que muda é quem tem a iniciativa da ação. Uma vez tomada, aquele conflito se reveste de uma ação penal e adentra numa lógica judicial.

Dentro dessa lógica de funcionamento (em que o Estado é ao mesmo tempo o dono do processo judicial e o acusador, e quem tem o ônus de comprovar sua inocência é o acusado), destaca-se a *lógica do contraditório*, em que o acusado deve contradizer as acusações feitas pelo Estado como forma de defesa. O dissenso, ou seja, o antagonismo de teses é a lógica que orienta o funcionamento do nosso sistema de Justiça Criminal. Além disso, nosso sistema de Justiça provém da tradição da *Civil Law* que funda sua legitimidade em uma racionalidade abstrata, considerando os julgamentos técnicos dos juízes melhores que os de pessoas comuns, por deterem um saber jurídico especializado.

O Juizado Especial Criminal<sup>5</sup>, ao democratizar o acesso ao Judiciário para administrar conflitos oriundos de crimes de menor potencial ofensivo, acabou por reforçar uma inversão nessa lógica de funcionamento de nosso sistema. O poder denunciante da vítima se materializa quando ela se torna dona do processo judicial, e não mais o Estado, num primeiro momento. Isso acaba por causar estranhamento e desconforto aos operadores do Judiciário, acostumados a lidar com um processo que é do Estado.

Desdobrando essa questão, vale realizar uma breve análise comparativa por contrastes entre o nosso sistema de Justiça oriundo da *Civil Law* e o sistema norte-americano, que provém da tradição da *Common Law*, que tem na jurisprudência sua principal fonte do Direito.

No sistema de Justiça norte-americano, o Estado deve comprovar o que alega, ou seja, a sua acusação. O ônus de comprovação de fatos é do Estado (acusador), em que o acusado não precisa se manifestar para se defender. Aqui, quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* a sua inocência assegurada. Ainda nessa lógica de funcionamento, há o *plea bargaining*, que é a negociação entre acusação e defesa que leva ao desfecho do caso sem um julgamento judicial.

O *plea bargaining* é um instrumento informal do Estado para negociar com o acusado, fatos e penas a serem aplicadas ao caso, envolvendo tensões entre interesses econômicos da acusação e da defesa. Assim, por exemplo, se o Estado demonstrar muitas evidências e provas contra o acusado, este pode ceder a uma negociação da pena a ser aplicada, evitando uma possível condenação severa.

A negociação pode ser inversa, em que, por exemplo, o promotor público percebe que possui provas fracas e, na iminência de perder o caso, oferece um acordo com penas mais brandas, negociando até mesmo o fato em si.

---

<sup>5</sup> Os Juizados Especiais Criminais compõem parte do Judiciário brasileiro, sendo responsáveis pelo julgamento e execução penal dos crimes de menor potencial ofensivo (delitos cujas penas máximas não ultrapassem dois anos), tendo por diferencial frente aos procedimentos da justiça criminal comum a sua ênfase de orientação pelos critérios da: oralidade (predomínio da palavra oral sobre a palavra escrita); simplicidade (realizar o processo de forma clara, simples e acessível, com o intuito de obter um melhor entendimento entre as partes); informalidade (reduzir o rigor formal característico da justiça comum); economia processual (apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo gasto de tempo, dinheiro e procedimentos); e celeridade (viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível). Há uma estreita ligação e interdependência entre esses critérios. Foi a partir desses diferenciais que a criação dos juizados especiais, pela lei 9.099 de 1995, foi concedida como um progresso democrático no Brasil, no que tange o acesso à justiça. Assim, a justiça buscou se consolidar como descomplicada, gratuita e consensual por possibilitar acordos entre as partes, prestigiando a reparação de danos entre esses atores por meio do diálogo, se estabelecendo como uma justiça autocompositiva. Isso visou a romper o paradigma da justiça heterocompositiva no Brasil, onde um terceiro – o judiciário – analisa e julga os casos que chegam à justiça criminal, sem priorizar a percepção das partes conflitantes em demanda.

A justiça não é a preocupação das partes. O acordo é um consenso de conveniências pessoais, seguindo uma *lógica de mercado*. Dentro dessa lógica de funcionamento da Justiça Criminal, há o *trial by jury* que é um direito invocado pelo acusado (diferente do Tribunal do Júri no Brasil, que é uma parte de um processo judicial obrigatório do Estado), caso se sinta injustiçado ou não concorde com as negociações, convocando seus pares para decidirem o litígio (e não apenas em casos de homicídio, como ocorre no Tribunal do júri do Brasil). O *trial by jury* é uma alternativa ao processo judicial cujo Estado é o condutor.

Por ser um direito do acusado, o *trial by jury* também é uma moeda de troca no *plea bargaining*; uma vez que invocado, evoca todo um aparato estatal, desencadeando todo um custo econômico estatal proveniente da dificuldade em se orquestrar um júri (deslocamento do réu se estiver preso, seleção de jurados, análise de provas, acionamento de oficiais de polícia, escrivães etc.). Com isso, é interessante ao Estado negociar com o acusado e evitar o acionamento do *trial by jury* por ele. A economia processual aqui visa não acionar o *trial by jury*, mas não implica em não administrar um conflito/demanda, o que é feito por meio de negociações. O *plea bargaining* é uma prática comum e conhecida entre os cidadãos norte-americanos. A informalidade é uma de suas características, sendo que a negociação muitas vezes ocorre em circunstâncias privadas e até fora do âmbito dos tribunais. Muitos dos delitos de baixo potencial ofensivo são resolvidos antes de entrar nos tribunais nos EUA.

Com isso é possível verificar que a consensualidade como forma de administração de conflitos no Juizado Especial Criminal não é apenas contraditória ao *plea bargaining*, como é estranho e contrário à lógica do contraditório em nosso próprio sistema. Nas conciliações do JECrim, o processo judicial é das vítimas – não do acusado como no *plea bargaining*, nem do Estado como ocorre no nosso sistema –, situação inusitada na lógica de funcionamento da nossa Justiça Criminal. Ao suposto acusado não há aberturas de defesa, cabendo uma negociação entre ele e a suposta vítima.

Diante dessas questões, ao pesquisar o juizado especial criminal, Lima (2017) descreve que na apreciação de conflitos pelo Juizado Especial Criminal, casos tidos como *sem status jurídico*, ou sem reprovação social, ou ainda, sem prejuízos ao Estado, tendem a ser descartados do sistema criminal a fim de não se ativar a máquina estatal e suas respectivas custas burocráticas (economia processual). Porém, a economia processual no

juizado se dá por meio da pacificação dos conflitos que já entraram no Judiciário, eliminando-os do seu sistema e sem envolver, necessariamente, negociações entre as partes.

Assim, destacamos a presença de negociações apenas entre operadores do direito e supostas vítimas, e no sentido de pressionarem estas, que são donas do processo, a desistirem dele, visando a economia processual, que aqui implica em puramente eliminar o conflito que entrou no Judiciário. Diferente do *trial by jury*, o que se pode invocar, por parte das supostas vítimas nas conciliações, é o próprio processo judicial.

No juizado, há uma visão do processo como algo que alimenta o conflito, sendo considerado um combustível que alimenta desavenças passadas e que incha a máquina estatal com processos desnecessários. É uma visão negativa do processo judicial que parte da premissa de que o Judiciário, especificamente o juizado, não está apto à resolver os problemas da violência cotidiana. Disso provém uma perspectiva de uma justiça punitiva ancorada no poder, e na obrigação de o Estado em propor uma ação penal.

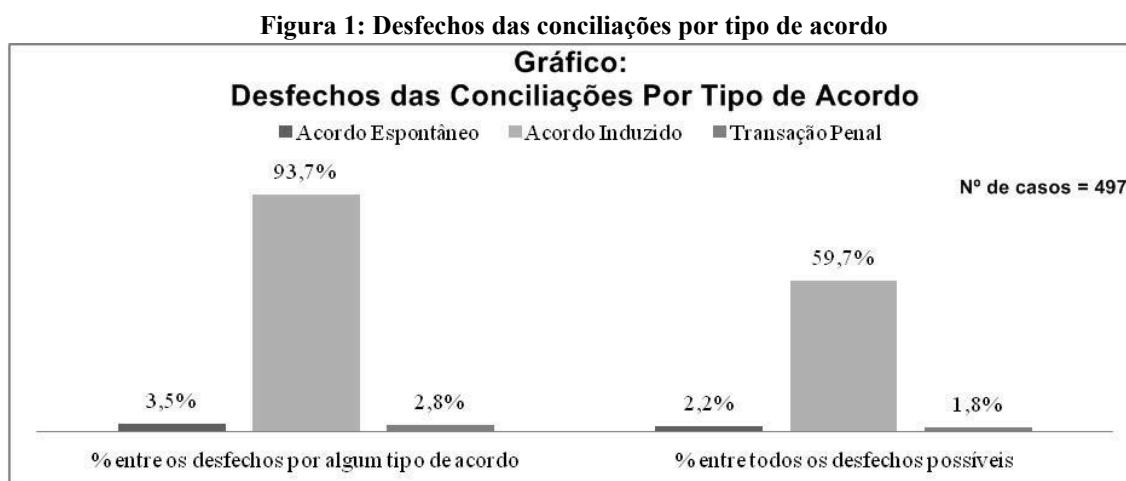
Apesar dos Juizados Especiais Criminais inaugurarem um confronto de paradigmas, entre justiça como instituição punitiva (discurso jurídico antigo) e como instituição de administração de conflitos (discurso jurídico moderno), o Judiciário brasileiro, especificamente a Justiça Criminal, não foi constituído como administrador de conflitos, mas como um arquiteto de punições, de modo que quem chega à Justiça Criminal tem *a priori* alguma parcela de culpa no fato criminoso a ele atribuído, constituindo-se em verdadeira tradição inquisitorial.

Há certa lógica de cálculo de riscos, de economia processual envolvida na funcionalidade do JECrim, mas diferente daquela vista por Foucault. Por se tratar de uma justiça gratuita, o Juizado Especial Criminal também é visto como um potencializador de prejuízos aos cofres públicos, apreciando conflitos tidos como banais, sem relevância social e que não geram retornos financeiros ao judiciário. A demanda social do JECrim – em sua maioria, conflitos do cotidiano que envolvem familiares e vizinhos – não é tida, por seus operadores, como um problema claramente identificado para o agir do Estado, nem um perigo para o interesse de todos. A noção de público aqui é uma perspectiva estatal, e não a soma de interesses individuais.

Dentro dessa lógica, há uma culpabilização dos próprios atos dos atores envolvidos nos conflitos que chegam ao judiciário e que os devolve à sociedade, sendo que o JECrim

elimina tais conflitos de seu campo, sem administrá-los, e acaba por “devolvê-los” às partes litigantes, fazendo com que os sujeitos assumam os riscos de suas próprias escolhas e acabem por gerir suas próprias demandas conflituosas e íntimas em seu foro privado.

Em razão da lógica do contraditório, há a percepção de boa parte dos profissionais do JECrim de que ninguém chega ao judiciário totalmente inocente, mesmo sendo a vítima, de modo que há sempre uma parcela de culpa por um conflito gerado, por uma afronta à lei, e ter o nome registrado em um processo judicial é tido como um atestado disso, e se livrar do processo judicial é, portanto, algo positivo, mesmo sem administrar os conflitos, como é ilustrado na Figura 1, abaixo.



Fonte: Lima, 2017.

Lima (2017) apresenta os dados acima dos desfechos das conciliações observadas em sua pesquisa de campo – realizada em 2013, ao longo de 9 meses em um JECrim da Baixada Fluminense no Rio de Janeiro<sup>6</sup> –, onde os acordos induzidos pelos conciliadores com fins de mero arquivamento do processo corresponderam a 93,7% entre os desfechos classificados como acordo nos processos judiciais, ou seja, a maioria das conciliações tem seu desfecho por meio de acordos que não atendem às demandas conflituosas, sendo sinônimos de desistência do processo judicial. 3,5% desses acordos foram espontâneos, em

<sup>6</sup> Foi realizada pesquisa de campo, de orientação etnográfica, durante quarenta semanas, de janeiro a outubro de 2013, em um Juizado Especial Criminal de um município da Baixada Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro, em que se construíram dados qualitativos, por meio de observações diretas, com auxílio de um caderno de campo para fazer anotações do que se observava, das três etapas de resoluções de conflitos: conciliações, transações penais e audiências de instrução e julgamento. Também foram realizadas entrevistas com pessoas que levaram seus conflitos ao judiciário e com profissionais desse juizado, tais como conciliadores, juiz, promotores, advogados, funcionários do cartório, e estagiários.

que as partes conseguiram dialogar e administrar o conflito com um acordo consensual, a partir da administração de suas demandas. E 2,8% foram transações penais<sup>7</sup>.

Os Juizados Especiais Criminais, portanto, trouxeram muitas propostas de inovações ao nosso sistema de justiça criminal, porém com práticas distintas à sua proposta. No tópico anterior, arquitetamos a problemática da tentativa da passagem de um discurso punitivo clássico para um discurso baseado na administração de conflitos em nosso sistema judicial penal por meio do JECrim. Agora veremos o problema que envolve as categorizações jurídicas dos conflitos.

O início de processamento dos conflitos no JECrim se dá com o comparecimento da vítima a uma delegacia de polícia (DP) para registrar a ocorrência de um crime contra ela. A autoridade policial ouvirá e registrará os fatos, os enquadrando dentro de uma classificação de crime, a partir de sua interpretação pessoal, traduzindo, portanto, um fato social em um fato jurídico. Se esse tipo de crime se enquadrar como de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado, um documento escrito de comparecimento da suposta vítima e do suposto autor do fato criminoso, a um Juizado Especial Criminal definido, com data e hora certa. Assim, problematizamos que o juizado não administra conflitos propriamente ditos, mas crimes, isto é, para que o conflito seja apreciado pelo judiciário ele precisa, necessariamente, se converter num tipo de crime, uma categoria jurídica.

Analisaremos dois problemas oriundos desse processo de categorização. O primeiro se dá na passagem de um fato social para um fato jurídico, intermediado por uma autoridade policial, havendo uma redução a termo dos conflitos, negligenciando e até ignorando sua dimensão moral (Cardoso, 2008). Ou seja, traduz-se um conflito pessoal numa categoria jurídica, genérica, universalizante e operacional, como um tipo de filtro discricionário que universaliza individualidades, implicando numa desvalorização ou negação de identidades.

O segundo problema dá-se na categorização que pressupõe aproximação entre elementos singulares numa forma que permita a equivalência. A criação de equivalências permite absorver, em um gênero comum, elementos distintos, mas assemelhados entre si em certo aspecto previamente definido, orientado para uma construção jurídica (Boltanski;

---

<sup>7</sup> A transação penal é um acordo pré-processual entre o Ministério Público e o autor de uma infração de menor potencial ofensivo, com pena máxima de até 2 anos, previsto no Art. 76 da Lei 9.099/1995. Geralmente o acusado aceita cumprir uma pena restritiva de direitos ou multa para evitar o processo criminal e penalidades mais graves caso seja condenado judicialmente.

Chiapello, 2009). A falta de uma categoria jurídica equivalente ou aproximadamente equivalente ao conflito em demanda faz com que a desavença não adquira uma tradução jurídica, sendo invisibilizado aos olhos do judiciário.

Ilustraremos o problema de choques de categorias dos conflitos com as jurídicas, em perspectiva comparada, através de duas pesquisas, a de Daniel Simião (2006; 2013) e a de Victor Rangel (2017), no tópico seguinte.

#### **4 ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS NO TIMOR LESTE E A COMPARAÇÃO POR CONTRASTES COM O CASO BRASILEIRO**

Desde 2001 o antropólogo Daniel Simião (2006, 2013) realiza pesquisas de campo sobre o sistema de Justiça no Timor-Leste<sup>8</sup>. Ao levantar dados junto à Defensoria Pública local, viu que a maioria dos presos do presídio de Becora, na cidade de Díli, capital do Timor-Leste, em 2009, foram acusados por crimes contra a vida, e que mais de três quartos do total desses presos correspondiam a algum tipo de violência (violação sexual, tentativa de homicídio, lesão corporal grave, rixa, provocação de incêndio e furto). Esse seria um indicador de prevalência de crimes violentos, dentre os crimes cometidos, que refletiria uma sociedade desarmônica. Porém, a baixa ocorrência de pequenos delitos nos dados das prisões também poderia indicar que a sociedade timorense possuía adequados mecanismos locais para administrar delitos de pequeno potencial ofensivo, gerindo-os antes de sua judicialização e de uma eventual prisão do acusado. Com essa questão em mente, o pesquisador adentrou nesse contexto.

---

<sup>8</sup> Timor-Leste, oficialmente República Democrática de Timor-Leste (em tétum: *Timor Lorosa'e*, oficialmente *Repúblika Demokrátika Timor Lorosa'e*), é um dos países mais jovens do mundo, e ocupa a parte oriental da ilha de Timor, no Sudeste Asiático, além do exclave de Oecusse, na costa norte da parte ocidental de Timor, da ilha de Ataúro, a norte, e do ilhéu de Jaco, ao largo da ponta leste da ilha. Sua capital é Díli, situada na costa norte. A língua mais falada em Timor-Leste era o indonésio no tempo da ocupação indonésia, sendo hoje o tétum (mais falado na capital). O tétum e o português formam as duas línguas oficiais do país, enquanto o indonésio e a língua inglesa são considerados línguas de trabalho pela atual constituição de Timor-Leste. O país foi colonizado pelo Império Português no século XVI e era conhecido como Timor Português até a descolonização do país. No final de 1975, Timor-Leste declarou sua independência, mas no final daquele ano foi invadido e ocupado pela Indonésia e foi anexado como a 27ª província do país no ano seguinte. Em 1999, após um ato de autodeterminação patrocinado pelas Nações Unidas, o governo indonésio deixou o controle do território e o Timor-Leste tornou-se o primeiro novo Estado soberano do século XXI, em 20 de maio de 2002. Após a independência, o país tornou-se membro das Nações Unidas e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Em 2011, o Timor-Leste anunciou a intenção de participar da Associação de Nações do Sudeste Asiático por meio da apresentação de uma carta de candidatura para se tornar o seu décimo primeiro membro do grupo. É um dos dois únicos países predominantemente cristãos no sudeste da Ásia, sendo o outro as Filipinas. Veja mais em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Timor-Leste>. Acesso em: maio 2026.

Ao verificar pesquisas quantitativas e etnográficas acerca do acesso à Justiça no Timor-Leste, Simião confirmou que havia pequena intervenção dos mecanismos estatais de justiça criminal – polícia, ministério público, defensoria pública e o judiciário – frente aos pequenos delitos da sociedade em todos os Distritos, corroborando a suspeita da predominância de formas locais de justiça alternativas ao judiciário formalmente instituído, tornando-se o foco da sua pesquisa. Como, então, a Justiça timorense administrava os delitos tidos como de pequeno potencial ofensivo?

Pequenas disputas muito dificilmente chegavam até o sistema judicial timorense. Porém, quando um desses casos adentrava no judiciário, alguns problemas eram enfrentados. O Timor-Leste é marcado por uma grande diversidade cultural e com diversos grupos locais constituídos em diferentes contextos da história desse país e com diferentes línguas, como podemos ver na nota de rodapé anterior sobre o Timor-Leste. Assim, há expectativas de justiça provenientes de sensibilidades jurídicas muito distintas e tradicionais, que se contrastam com a consolidação de um Estado nacional unitário e moderno.

A partir da análise de casos julgados no Tribunal de Dili, o autor dispõe que o dilema colocado para a Justiça do Timor-Leste não era aproximar as normas legais do direito, igualitárias e universais, das normas costumeiras do cotidiano (de cada grupo), mas residia em tentar arquitetar pontes entre distintas sensibilidades jurídicas que comportariam uma tradução de fatos sociais em fatos jurídicos moldados a partir de expectativas e costumes instituídos na cultura, buscando ir além da mera tradução de fatos sociais em fatos jurídicos do ponto de vista estrito dos operadores do judiciário.

Para efeito ilustrativo, o autor usa casos que acompanhou, sendo que um deles foi selecionado para o artigo “Sensibilidade jurídica e diversidade cultural: dilemas timorenses em perspectiva comparada”, para auxiliar na compreensão da questão que tratamos aqui. Trata-se do *caso de “I”*, descrito a seguir.

Uma jovem de 17 anos foi violentada sexualmente por três jovens no distrito de Ermera, num cafezal. A polícia não foi acionada pela família da moça. Quando o caso ficou conhecido publicamente, a família da jovem realizou negociação com a família dos agressores, reivindicando o casamento desta com um dos estupradores, algo costumeiro na região. Dez dias após o acordo feito, mas ainda não cumprido, a irmã da jovem registrou queixa numa delegacia e o caso entrou em juízo.

O pesquisador aponta para alguns momentos-chave do caso. Ao narrar parte dos fatos para a polícia, a imã disse: “...*sira nain rua tu`un filafali ba hodi dada hau nia biin kontinua halo seksual*, depois de *hotu sira halai sae mai ba uma*.” O promotor, oriundo de Cabo Verde, descreveu essa narrativa como “puseram-se em fuga, a correr, para a vila de Ermera”. Desta forma, o “*halai sae ba uma*” (“seguiram às pressas para casa”) tornou-se um “puseram-se a correr para a vila”, conotando fuga e culpa aos acusados.

Já na narrativa da defensoria, o mesmo fato é descrito como “*Hau hare de`it sira hakuak hau nia biin no rasta hau nia biin too iha cafe laran*”. Na tradução do defensor, brasileiro, o fato ficou como “ela foi para o cafezal de braços dados com G.!!!”, induzindo a intenção e cumplicidade da vítima. Deste modo, o *hakuak* e o *rasta*, que sugerem uso de força, se transformaram num simples “de braços dados”.

Em relação à negociação entre as famílias, o juiz entendeu como sendo um meio de fraudar as investigações, decretando a prisão preventiva dos acusados. Já a defensoria pública interpretou que a interferência das famílias era sinal de que a jovem sofreu coações para não denunciar o fato, e quem denunciou foi sua irmã, feito por forte baque emocional, desqualificando seu depoimento.

Essas foram tentativas de encaixar um fato social num fato jurídico, seguindo interesses diversos, numa linguagem jurídica, mas, contudo, sem considerar o significado da negociação entre as famílias em sua conjuntura original, negligenciando a percepção da própria vítima acerca do ocorrido.

Assim, após vermos o caso transcrito, o problema apontado se dá com as diversas interpretações, a partir de sensibilidades jurídicas que influenciam os diversos atores envolvidos numa situação levada ao Judiciário, tanto na percepção do fato ocorrido quanto nas formas de administrá-lo, com sobreposição da percepção judicial e de suas formas de administrar conflitos sobre o caso<sup>9</sup>.

O autor destaca a importância e o desafio de se desenvolver diálogos e proximidade entre o sistema judicial formal, legitimado pelo Estado, porém sem reconhecimento local,

---

<sup>9</sup> Sobre a questão do choque de categorias nativas e judiciais acerca do mesmo conflito, apontado por Simião, há o documentário “*Sé Mak Sala Tenkeser Selu Sala*”, disponível no *YouTube*, com opções de legendas em português, inglês e espanhol. “*Sé mak sala tenkeser selu sala*” é um ditado timorense que significa “aquele que erra, tem que pagar pelo erro”, e o documentário, com o mesmo nome, retrata alguns dos dilemas para a consolidação do sistema judicial em Timor-Leste frente às diferentes sensibilidades jurídicas que orientam a ação de juízes, promotores, defensores e autoridades tradicionais diante da resolução de conflitos. O documentário integra a pesquisa “*Igualdade Jurídica e Diversidade: Dilemas Brasileiros e Timorenses em Perspectiva Comparada*”, que conta com apoio financeiro do CNPq. Link para o documentário *Sé Mak Sala Tenkeser Selu Sala*: <https://www.youtube.com/watch?v=CyKnw2Vgz6M>. Acesso em: maio 2026.

das práticas ratificadas pelo costume, porém não reconhecidas pela lei. É a partir dessa dificuldade que faremos uma breve comparação com o Brasil, no próximo tópico.

A administração de conflitos por meio da mediação e da conciliação adotados nos Juizados Especiais Criminais, inaugurada formalmente na nossa atual Constituição Federal, marcha junto à ideação da justiça restaurativa no Brasil como projetos de novos paradigmas jurídico-punitivos na redefinição do que é crime e na atuação dos atores abarcados na percepção do conflito e de sua administração.

Ao realizar pesquisa etnográfica em núcleos de mediação localizados em várias comunidades na cidade de Belo Horizonte, Simião aponta para a importância desses espaços, fora do âmbito do judiciário, no sentido de promover um melhor reconhecimento de sensibilidades jurídicas distintos daquele que arquiteta as estruturas jurídicas modernas, ou seja, administrar conflitos fora da lógica do contraditório que orienta o funcionamento do nosso sistema judicial, inclusive os juizados especiais. É a tentativa de uma alternativa à justiça, e não mais uma justiça alternativa.

## **5 ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS, INTERSUBJETIVIDADES E DEMANDAS DE RECONHECIMENTO**

Victor Rangel (2017), por meio de pesquisa de campo, descreveu como se dava a administração de conflitos que envolviam intolerância religiosa nas conciliações e mediações de Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro e São Gonçalo, de 2013 a 2014.

O autor aponta que esses tipos de conflito eram registrados nas delegacias como sendo ameaça, injúria, lesão corporal leve, dentre outras categorias jurídicas, e, desta forma, eram conduzidos aos JECrims.

Conforme o autor, o problema para esse tipo de tradução jurídica surge por abafar a gênese do conflito que é de cunho religioso, deslocando a questão da intolerância religiosa para outras interpretações jurídicas. Rangel também aponta para o problema da incompatibilidade da Lei Caó – Lei 7.716 de 1989, que criminaliza a *discriminação religiosa* – perante o JECrim, pois sua pena chega a cinco anos de reclusão, excluindo tal categoria de crime da apreciação pelo juizado especial, que só vislumbra crimes com pena máxima de até dois anos.

Discriminação religiosa é uma categoria penal mais abrangente do que o *ultraje a culto*, outra categoria penal e que se enquadra na competência do JECrim, mas que se refere

restritamente aos cultos religiosos. A inclusão da categoria discriminação religiosa no JECrim poderia proporcionar formas de negociação entre as partes.

Ana Paula Miranda (2012) dispõe que, no Rio de Janeiro, a categoria “intolerância religiosa” adentrou a esfera pública por meio da militância da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa frente aos conflitos religiosos. Esse termo foi construído politicamente visando acolher distintos grupos e pessoas em favor de uma causa, sendo diferente da categoria penal discriminação religiosa, em que a intolerância religiosa abrange inúmeras situações e grupos, muito além do conceito de discriminação.

Para nos aprofundarmos nessa questão dos choques de formas de categorização das demandas conflituosas e categorização jurídica, utilizaremos reflexões teóricas a partir de dois autores: Axel Honneth (2003) e Pierre Bourdieu (2012).

Honneth analisa e categoriza a percepção de injustiça de uma ação como algo que inflige danos ou que estorve os sujeitos em sua liberdade não só como um aspecto de um comportamento lesivo, mas também pelo qual as pessoas são feridas numa compreensão positiva de si mesmas, ou seja, em suas intersubjetividades (Honneth, 2003).

Desta forma, o autor dispõe que há três formas de reconhecimento do eu: o amor ou as relações emotivas que atingem a autoconfiança; o reconhecimento jurídico que atinge o autorrespeito; a estima social (percepção da exteriorização de percepções de terceiros sobre o “eu”) que atinge a autoestima. São três esferas da realização da autonomia e integridade humana plena. Se desrespeitadas, geram sequelas à formação individual e atrapalham o sujeito de reconhecer-se como tal, e de participar na vida pública.

Assim, se há formas de reconhecimento, há formas de não reconhecimento do eu, elencadas como três formas de desrespeito: os maus-tratos corporais, que destroem a autoconfiança e representam, além do dano físico, um desrespeito que fere a confiança no mundo e, por consequência, a confiança em si; o desrespeito pessoal, em que o sujeito perde a posse de determinados direitos no interior de uma sociedade, acarretando sequelas ao autorrespeito. Aqui se pressupõe que há membros de igual valor numa sociedade, ou seja, a privação de direitos não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor (Honneth, 2003). A denegação de pretensões jurídicas socialmente vigentes significa ser lesado na expectativa intersubjetiva de ser reconhecido como sujeito capaz de formar juízo moral. A experiência da privação de

direitos se mede não somente pelo grau de universalização, mas também pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos. A degradação cultural gera vexação, com sequelas à autoestima. Há a exteriorização de uma percepção estigmatizante ou depreciativa de terceiros sobre o “eu”.

A intolerância religiosa poderia ser desenvolvida em qualquer uma e em mais de uma dessas categorias intersubjetivas de desrespeito de Honneth. Porém, as nossas categorias jurídicas não abrangem, ao menos em sua plenitude, essas formas de desrespeito constituídas por intersubjetividades, como veremos agora com o sociólogo francês Bourdieu (2012). Além disso, ao não apreciar a demanda dos conflitos, o próprio juizado acaba por proporcionar o desrespeito pessoal perante as partes (Lima, 2018).

Com os conceitos de campo (os atores sociais estão inseridos espacialmente em campos sociais específicos que possuem uma lógica própria); *habitus* (práticas internalizadas de cada campo); e capital (interesses postos em jogo como disputa, concorrência etc., em cada campo), Bourdieu os aplicou ao analisar o campo do Direito, especificamente o campo jurídico francês.

O autor dispõe que há uma reivindicação do campo jurídico como um campo autônomo, para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e pressões sociais, fundando-se em si mesmo, se construindo num universo autônomo que se produz e se reproduz pela sua própria lógica de funcionamento.

Além disso, Foucault afirma que o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, ou seja, os operadores do direito possuem uma lógica própria de interpretar e aplicar as normas, lógica marcada por uma disputa interna entre eles, e entre esses operadores e os que estão sujeitos ao campo judicial (as partes conflitantes, por exemplo) de qual interpretação e aplicação da lei prevalecerá.

O campo do Direito é, logo, um campo de luta, de disputa de verdades. A consagração no interior do campo do conhecimento exige uma concorrência pela legitimidade que, por sua vez, destaca os que alcançam o reconhecimento intelectual dos demais. Distingue os “donos do saber” dos comuns. Assim, o campo do direito não reproduz de forma ampliada seu valor porque expressa a “vontade do povo”, ou um conjunto de prescrições morais partilhadas e internalizadas pelo cidadão, mas sim uma imposição de autoridades, não importa quão legal e legitimamente produzidas e postas em vigor (Kant, 2010).

Não é um confronto de visões de mundo privadas (das partes), mas de como os operadores do Direito categorizam e interpretam essas visões, com sua própria linguagem e lógica de disputa.

Segundo Bourdieu, entrar no universo jurídico público, para administrar conflitos pessoais, implica no reconhecimento dos atores envolvidos em um conflito em admitir suas incapacidades de solucioná-los por si mesmos, procurando um terceiro ator, o judiciário, para administrá-lo, e, por consequência, implica em “conformar-se” com as normas do direito (e suas categorias) para administrar o conflito, renunciando à prática do “olho por olho” e “dente por dente”, ou seja, à violência física; e aceitando, mesmo que tacitamente, as regras do jogo do campo jurídico. Dessa forma, o campo jurídico define, por sua própria lógica, que conflitos merecem estar nele (o caso do JECrim, por exemplo), e por sua própria linguagem (categorização) e *habitus*, como administrá-los.

Assim, a ausência de uma categoria jurídica – dentro do nosso modelo judicial que exige que conflitos sejam criminalizados para serem apreciados pelo judiciário – que se aproxime de certa demanda conflituosa, como a intolerância religiosa, faz com esse tipo de lide seja invisibilizado no judiciário, inclusive nos juizados especiais criminais que se prestam a administrar conflitos do cotidiano, os quais, quando adentram no JECrim, são administrados a partir de sua própria linguagem e percepção, e não pela linguagem e percepção daqueles que levaram sua demanda conflituosa ao campo jurídico (Lima, 2018).

Rangel (2017) aponta para a tendência de se administrarem conflitos em núcleos de mediações nas comunidades, fora do âmbito judicial, como uma forma mais promissora de se apreciar as demandas conflituosas do cotidiano – e não só as religiosas – justamente por estar fora da lógica judicial e de suas formas específicas de categorização, podendo abranger com mais eficácia as percepções de injustiça dos envolvidos, sendo uma possibilidade que abarcaria melhor as dimensões morais envolvidas no conflito, sem a necessidade de equivalências categóricas do judiciário.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma ambiguidade implícita no sistema jurídico-penal, que provém da utilização alternada e alternativa entre lógicas e práticas judiciárias que se sobrepõem. Temos princípios igualitários e universalizantes praticados com traços pessoais e hierárquicos que nos trazem dilemas e paradoxos. Os princípios da doutrina jurídica possuem bases legais,

ao mesmo tempo em que são aplicadas conforme lógicas que contrariam a própria legislação, permitindo que haja em nosso ordenamento jurídico práticas que flagrantemente são incompatíveis com a lei.

O papel normalizador que os tribunais desempenham nas sociedades liberais burguesas igualitárias, no Brasil, de forma peculiar, se caracteriza, ao contrário, pelo reforço dessa desigualdade, na contramão dos ideais republicanos acolhidos formalmente nos textos normativos<sup>10</sup> especialmente no caso da aplicação das leis pelos tribunais (Baptista; Duarte; Iorio Filho, 2015).

A nossa breve descrição dos procedimentos criminais de produção da verdade no Brasil – e seus contrastes com os sistemas dos EUA e do Timor Leste – evidencia que estes não surgem de uma negociação perante os conflitos, mas que arquiteta verdades, juridicamente construídas, sem incluir, necessariamente, a perspectiva das partes conflitantes, para administrar conflitos, ao mesmo tempo em que pretendem se reafirmar como busca na descoberta de uma verdade consensualmente estabelecida (o acordo) – verdade essa que não é descoberta, mas construída pelo sistema jurídico e policial, com sua própria linguagem e lógica de funcionamento. Desse paradoxo advém a crença da produção da nossa ordem social pela conservação de uma harmonia em sociedade (Nader, 1996), que só pode ser alcançada ao se eliminar os conflitos, ao invés de reconhecê-los como tal e assim administrá-los a partir das demandas em jogo. No contexto brasileiro, a harmonia deve ser mantida por um tipo de estratégia de suspeição sistemática, orientada pela lógica do contraditório e praticada pelas autoridades institucionais, constituindo-se em certa estratégia de governabilidade.

A lógica do contraditório não permite que nosso sistema de justiça criminal e de segurança pública acolha o conflito como uma das formas de interação social, que rompa com a percepção tradicional do conflito como algo negativo que precisa ser eliminado. Georg Simmel (1983) apresenta uma visão do conflito por meio da busca da unidade da dualidade ou da dualidade na unidade, ou seja, o conflito é uma forma de sociação (formas com que os indivíduos se agregam e interagem entre si) que combina harmonia e discórdia ao mesmo tempo. Para ele, toda sociação contém um elemento de conflito, em que a sociedade tem necessidade de certa relação quantitativa (não necessariamente equilibrada)

---

<sup>10</sup> Veja-se, por exemplo, o disposto no artigo 5º da Constituição Brasileira em vigor (CRFB 1988), que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

de associação e de concorrência, de benevolência e de malevolência, para se constituir. O conflito é dualista, positivo e negativo integrado, é uma unidade, e não a negação de uma unidade. Simmel ilustra o conflito como a oposição a uma hostilidade. Mas, para se opor a algo, o “eu” precisa do “outro” (interação). Mesmo nos exemplos extremos de conflitos, não há oposição sem adesão (como no ditado popular “quando um não quer dois não brigam”), não há dissenso sem consenso (como em outro ditador popular “concordamos que discordamos”). Para Simmel, o conflito é inerente à interação social, tendo sempre uma significação dualista, e não dicotômica. Assim, ilustramos que o conflito não é apenas dualista, mas ambivalente: uma unidade de articulação de sentimentos paradoxais, de percepções opostas, ou seja, o conflito não pode ser eliminado da sociedade, mas sim administrado.

## REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; DUARTE, Fernanda; IORIO FILHO, Rafael Mario. Uma análise empírica sobre o uso dos princípios, interpretação jurídica e decisão judicial. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p.401-420, jul./dez. 2015.
- BOLTANSKI, Luc. A Moral da Rede? Críticas e justificações nas evoluções recentes do capitalismo. **Fórum Sociológico**, Instituto de Estudos e Divulgação Sociológica, n.5/6, 2ª. Série, 2001, p.13-35.
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.333-347.
- BOURDIEU, Pierre. A Força Do Direito: Elementos Para Uma Sociologia Do Campo Jurídico. In: \_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. 16.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p.209-254.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **O nascimento da biopolítica**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p.329-364.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Editora Vozes, 1975.
- GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Editora Perspectiva: São Paulo, 1974.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003. p.213-224.

LIMA, Michel Lobo Toledo. A formação do conhecimento no campo do Direito e das Ciências Sociais: Questões teórico-metodológicas. **Confluências** - Interdisciplinary Review of Sociology and Law, v.17, n. 2, p.41-63, 2015.

LIMA, Michel Lobo Toledo. **Próximo da justiça, distante do Direito**: administração de conflitos e demandas de direitos no Juizado Especial Criminal. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

LIMA, Michel Lobo Toledo. Que Justiça Seja Feita: Dilemas entre acesso à justiça, demandas e reconhecimento de direitos. **Antropolítica**: Revista Contemporânea de Antropologia, v.1, p.150-181, 2018.

LIMA, Michel Lobo Toledo; LIMA, Roberto Kant. Entre Sistemas, Informações, Registros e Dados no Campo da Justiça Criminal e da Segurança Pública: Desafios Teórico-Metodológicos. **Revista de Estudos Criminais**, v.1, p.21-42, 2023.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: A Tradição Inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo-SP, v.4, n.10, p. 65-84, 1989.

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades Jurídicas, Saber e Poder: Bases Culturais de alguns Aspectos do Direito Brasileiro em uma Perspectiva Comparada. **Anuário Antropológico**, v.2, p.25-51, 2010.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A Força De Uma Expressão: intolerância religiosa, conflitos e demandas por reconhecimento de direitos no Rio de Janeiro. **Comunicações do ISER**, v. 66, p. 60-73, 2012.

NADER, Laura. A Civilização e Seus Negociadores: A harmonia como técnica de pacificação. **Anais da XIX reunião Brasileira de Antropologia**, Niterói, 1994, p.43-66.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. Existe Violência Sem Agressão Moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n.67, jun. 2008.

RANGEL, Victor Cesar Torres de Mello. **“Nem Tudo é Mediável”**: uma etnografia sobre a administração judicial de conflitos religiosos no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Igualdade Jurídica e Diversidade: dilemas brasileiros e timorenses em perspectiva comparada. In: MELLO, Katia Sento Sé; MOTA, Fabio Reis; SINHORETTO, Jaqueline. (Org.). **Sensibilidades jurídicas e sentidos de justiça na contemporaneidade**: interlocução entre antropologia e direito. 1.ed. Niterói: Editora da UFF, 2013, p.33-50.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. O Feiticeiro Desencantado: Gênero, Justiça e a Invenção da violência Doméstica em Timor-Leste. **Anuário Antropológico 2005**, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, p.127-154, 2006.

SIMMEL, Georg. A Natureza Sociológica do Conflito. *In*: MORAES FILHO, Evaristo (Org.). **Simmel**. São Paulo: Ática, 1983.

Acesso geral: <https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila>  
Licença Copyleft: Atribuição-Uso não Comercial-Vedada a Criação de Obras Derivadas

